

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, que dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho de autoria do Deputado Federal JÚLIO REDECKER.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho* é de autoria do eminentíssimo Deputado Federal JÚLIO REDECKER.

O que se pretende com a presente proposição é estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal, concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores com o objetivo de atingir metas de qualidade e produtividade.

Segundo o autor, a proposição está baseada no competente trabalho denominado “*Estudo Visando à Regulamentação de Atuação de Empresas Especializadas na Administração de Programas de Incentivos por*

Desempenho Alcançado”, realizado pela equipe do Prof. José Afonso Mazzon, da Fundação Instituto de Administração (FIA-USP).

Trata-se de um programa largamente aplicado em outros países há muitos anos e com regulamentação muito favorável às empresas que os utilizam.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e Cidadania.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade.

No mérito, trata-se, sem dúvida, de um tema relevante, e ao relatarmos a matéria, prestamos também uma homenagem póstuma ao brilhante deputado gaúcho, que deixou como legado, excepcional trabalho legislativo que a todos nós serve como referência.

Com a lucidez que lhe era característica, fundamentou os termos desta proposição, afirmando que o Brasil vive um momento em que potenciais investidores internacionais questionam seu baixo nível de produtividade e, consequentemente, sua capacidade de atrair novos investimentos produtivos.

Daí, porque, impõe-se, portanto, a necessidade de implantação de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, base inquestionável da produtividade geral do país e condição essencial à sua elevação a níveis internacionalmente competitivos.

Ressaltou, com enorme propriedade, que é importante não se confundir a iniciativa com políticas de distribuição de rendas ou de resultados da atividade econômica que, meramente assistencialistas, não estão vinculadas à produtividade individual, não estimulam a meritocracia e nem de longe, atingem os objetivos visados por este projeto.

O projeto altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para inserir o art. 2º-A, e alterar o seu art. 3º.

Nos termos do projeto, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

A concessão do prêmio por desempenho não poder-se-á se dar em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

- a) aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;
- b) aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;
- c) aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

O documento em que constem regras claras e objetivas deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

Fica estabelecido, nos termos da nova redação atribuída ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000 que o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 101.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Estabelece também que será vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

Por fim, dispõe que as participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de

renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Não há dúvida, que a proposição nos remete para uma análise mais ampla após a crise econômica de 2008 e seus efeitos no ano de 2009. Embora o Brasil tenha sido bem sucedido na administração da crise, não se sabe ao certo, os desafios que ainda teremos pela frente.

A retomada do crescimento e do consumo exige a adoção de políticas efetivas por parte da empresa que necessitam responder rapidamente com maior produtividade à crescente demanda.

Nesse contexto, possibilitar a criação de programas específicos de produtividade e desempenho favorece tanto as empresas como os trabalhadores.

Exemplo paradigmático é a iniciativa adotada pelo Poder Executivo que propôs conceder aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que cumprirem metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), um bônus salarial entre R\$ 3,2 mil e R\$ 28,7 mil, de acordo com projeto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado nesses últimos dias.

Pode não ser a mesma coisa, mas evidencia uma tendência, qual seja a de motivar os trabalhadores com maiores premiações pelo sucesso alcançado com a realização das metas acordadas.

Não há como se restringir a remuneração do trabalhador unicamente à Consolidação das Leis do Trabalho. A proposição faz sentido ao permitir um acréscimo bonificado na remuneração do empregado sem que isso se constitua salário *strictu sensu*.

Ressalte-se, ainda, que além de não existir, atualmente, nenhum sistema de estímulo à produção individual, qualquer tentativa nesse sentido por parte de empregadores, do setor público ou privado, pode redundar em obrigações adicionais de tal monta que inviabilizam qualquer iniciativa, razão pela qual a premiação proposta não servirá como base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator